



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## Estado de Minas Gerais

**Art. 5º** É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 6º** Ficam mantidas as disposições das Leis nº. 1298/2003, 1261/2002 e 1610/2015, que não conflitarem com o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 26 de fevereiro de 2019

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal

REJEITA

ABSTENÇÃO:

OBSERVAÇÃO:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 005/2019

*Estabelece regras para o processo eleitoral de conselheiro tutelar.*

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Conselho Tutelar do Município de Mirai é órgão integrante da Administração Pública Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**Art. 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução 170/2014 do CONANDA.

**Parágrafo Único.** A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

**Art. 3º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Mirai, mediante apresentação de documento oficial com foto.

**Parágrafo Único.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**Art. 4º** A comissão eleitoral baixará as instruções complementares para organizar a votação e a apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- I - atos preparatórios para a votação;
- II - fiscalização perante a mesa receptora e apuradora;
- III - política dos trabalhos de votação;
- IV - início da votação;
- V - ato de votar;
- VI - encerramento de votação;
- VII - apuração.

**Parágrafo único.** Nas normas que baixar, a Comissão Eleitoral aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo as características especiais da eleição, ao número de eleitores e à necessidade de economia de recursos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Edis,

O Projeto de Lei que ora envio a esta Casa Legislativa, visa estabelecer regras para a eleição de conselheiros tutelares, visando a adequação da legislação municipal existente à Lei Federal 12696/12, especialmente em seu artigo 139 e a Resolução n. 170/2014 do CONANDA.

Sendo assim, peço a aprovação de Vossas Exas.

Aproveito o ensejo e renovo meus mais sinceros votos de estima e distinta consideração.

Em Mirai, aos dias 26 de fevereiro de 2019.

LUIZ FORTUCE  
PREFEITO MUNICIPAL